



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos
Segunda Câmara
Sessão: **17/10/2017**

42 TC-002267/026/15 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Sumaré.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Cristina Conceição Bredda Carrara.

Advogado(s): Felipe Marques Sarinho (OAB/SP nº 172.896), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Cassio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

Acompanha (m): TC-002267/126/15 e Expediente(s): TC-004281/026/17, TC-011595/026/17, TC-027132/026/16 e TC-032483/026/15.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,93%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%~100%)
Magistério	82,88%	(60%)
Pessoal	56,93%	(54%)
Saúde	28,10%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,42%	(6%)
Receita Prevista	R\$ 676.056.113,26	
Receita Realizada	R\$ 563.963.410,41	
Execução orçamentária – déficit	R\$ 58.808.253,94 – 10,43%	
Execução financeira – déficit	R\$152.786.958,40 ¹	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios - requisitórios de pequeno valor	Irregular	
Encargos sociais	Irregular	

¹ Equivale a 92 dias da RCL do município (R\$ 584.396.916,58).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Sumaré**, relativas ao exercício de 2015.

Registre-se que estas contas foram objeto de acompanhamento quadrimestral pela Unidade Regional de Campinas, conforme relatórios de fls. 05/22 e de 29/49, respectivamente.

Nesses relatórios consta o resultado da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

A senhora Prefeita Municipal teve ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

O resultado da fiscalização pertinente ao encerramento do exercício está inserto no relatório de fls. 57/154 e as principais ocorrências registradas ao final do período são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- não edição dos Planos de Mobilidade Urbana e de Saneamento Básico.

Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal

- as informações divulgadas em página eletrônica não estão em tempo real.

Controle Interno

- o responsável exerce concomitantemente outras funções na administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dos Resultados

- déficit orçamentário;
- abertura de créditos adicionais em percentual superior ao permitido na LOA;
- elevação do déficit financeiro;
- falta de liquidez para o pagamento das dívidas de curto prazo;
- elevação da dívida de longo prazo.

Renúncia de Receitas

- efetivação de ato de renúncia de receitas que não atendeu o artigo 14 da LRF.

Dívida Ativa

- aumento do estoque.

Despesa de Pessoal²

- superação do limite de gastos com pessoal.

Ensino

- necessidade de retificação do índice considerado pela origem (de 27,47% para 25,935)

Demais Aspectos relacionados à Educação

- falhas na atuação dos Conselhos da Educação, do FUNDEB e de Alimentação;
- as notas das séries finais do município vêm apresentando declínio;

2

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	319.133.940,36	326.502.117,77	320.677.978,40	332.692.734,68
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		326.502.117,77	320.677.978,40	332.692.734,68
Receita Corrente Líquida	570.312.962,21	578.740.702,30	606.991.592,77	584.396.916,58
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		578.740.702,30	606.991.592,77	584.396.916,58
% Gasto Informado	55,96%	56,42%	52,83%	56,93%
% Gasto Ajustado		56,42%	52,83%	56,93%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- demanda de vagas na Educação que não é atendida pelo município;

Fiscalização de Natureza Operacional - Ciclo I do Ensino Fundamental

- instalações prediais de algumas escolas necessitam de manutenção e reforma;
- escola da zona rural não tem quadra para atividades físicas;
- grande rotatividade de professores;
- turmas com mais de 24 alunos por classe;
- escolas que não atendem 100% os itens de instalação física do Conselho Nacional de Educação;
- o plano de carreira não é atrativo e não estimula o aperfeiçoamento dos professores.

Saúde

- necessidade de retificação do índice considerado pela origem (de 29,88% para 28,10%);
- problemas de manutenção em unidades de saúde;
- em reforma recente de unidade básica de saúde foram utilizadas telhas de aço sem qualquer isolamento térmico, o que, em dias quentes (como o da visita *in loco*), produz elevado desconforto aos usuários;
- descaso com a Saúde dos discentes, docentes e funcionários da Escola Municipal André de Nadai;

Fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue: o local para guarda e manutenção de equipamentos e inseticidas do combate à dengue é precário e inadequado; utilização do inseticida "malathion" no combate à dengue, que é considerado cancerígeno e que pode trazer prejuízos à população e ao meio ambiente;

Precatórios

- o endividamento não será pago até o final de 2020, caso seja mantido o atual ritmo de pagamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- pagamento parcial dos requisitórios de pequeno valor³.

Encargos

- inadimplência em recolhimentos ao INSS, cujo débito, costumeiramente, é parcelado ao final do período;
- o município não tem o CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária).

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- despesas indevidas referentes a multas e juros por atraso nos pagamentos de obrigações.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- liberação de cheques para fornecedores sem saldo suficiente na respectiva conta bancária na data de liberação;
- não realização do inventário anual.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- a Prefeitura de Sumaré foi representada pela empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., por atraso no pagamento de obrigações (e-TC nº 10950/989/15-2).

Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

Dispensa de Licitação s/nº Contratação emergencial para fornecimento parcelado de concreto usinado (R\$ 70.450,00)

- não demonstração da emergência ou calamidade para amparar a contratação.

Execução Contratual

- atrasos, paralisações e inexecução em várias obras sem penalização dos contratados;
- creches terceirizadas que podem ser caracterizadas como "depósitos de crianças".

Cumprimento das Exigências Legais

3

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2014	9.563,72
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2015	329.405,08
Pagamentos efetuados no exercício de 2015	260.292,75
Saldo para o exercício seguinte	69.112,33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- o município não divulga, em página eletrônica e em tempo real, as receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, em desatendimento ao artigo 48 da LRF;
- realização de audiências públicas em horários incompatíveis com a participação da população;

Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP

- divergência das informações fornecidas.

Pessoal⁴

- cargos em comissão que não têm atribuições de direção chefia e assessoramento;
- pagamento de complementação de aposentadoria e pensões em descumprimento ao artigo 24 da LRF e jurisprudência deste Tribunal.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- não atendimento às recomendações do Tribunal.

Após regular notificação, a Prefeitura juntou aos autos alegações de defesa (fls. 172/222) e documentos (fls. 223/341).

No que diz respeito aos resultados contábeis, informa, em linhas gerais, que os resultados obtidos são reflexos da crise econômica que assola o país, além da decrescente arrecadação de impostos que, embora seja reajustada anualmente, não acompanha a inflação do exercício.

Afirma, ainda, que os sucessivos déficits orçamentários ao longo dos últimos anos, as despesas

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	41.806	42079	4067	4168	37739	37911
Em comissão	385	385	229	246	156	139
Total	42191	42464	4296	4414	37895	38050
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
Nº de contratados	160		20		133	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

obrigatórias que comprometem grande parte do orçamento Municipal, em especial os gastos com folha de pagamento, despesa mínima exigida com educação e saúde e amortização da dívida favorecem tanto a manutenção do déficit orçamentário, como a elevação do déficit financeiro.

No entanto, entende que a situação não é motivo de rejeição dos demonstrativos na medida em que, para reverter esse quadro, a administração está adotando providências que vão desde novas fontes de receitas, como ações que reduzam a inadimplência tributária, ações que aumentem a arrecadação da dívida ativa, revisão dos contratos vigentes, reprogramação de obras previstas, e até reparcelamento de débitos.

Também elege a crise econômica para justificar o não recolhimento dos encargos sociais, mas afirma que o município já está tomando as providências para o parcelamento dos débitos. Afirma que o município de Sumaré encontra-se com o Certificado de Regularidade Previdenciária vencido desde 08/05/2011, ou seja, decorre de pendências advindas de administrações anteriores, acumuladas ao longo dos exercícios.

Por outro lado, reivindica novos cálculos em relação aos gastos com pessoal. Para tanto, assegura que as despesas com inativos e pensionistas realizadas no exercício corresponderam ao montante de R\$ 65.952.808,76 e não o valor deduzido pela fiscalização que foi de R\$ 18.893.142,66.

E, conforme o quadro "Demonstrativo das Despesas com Pessoal", elaborado pela Prefeitura, os recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência de Sumaré, em 2015, para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

fins de dedução das despesas com pessoal, alcançaram a cifra de R\$ 33.331.087,57, sendo este o valor correto a ser deduzido da despesa bruta com pessoal e encargos, na forma do artigo 19, inciso VI, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diz que também foram incluídas despesas com PASEP, que não devem compor as despesas de gastos com pessoal.

Feitas as retificações que entendeu necessárias, considera que a administração municipal não infringiu o artigo 20, inciso III, letra "b" da LRF, pois gastou com pessoal o correspondente a 53,523% da RCL do município.

Para os demais registros lançados pela equipe de fiscalização procura justificar ou demonstrar a legalidade dos atos praticados, asseverando, em linhas gerais, que medidas corretivas já foram adotadas, além de que, não houve qualquer prejuízo ao erário.

O **setor de cálculos da Assessoria Técnica** (fls. 342/345), manifestando-se especificamente em relação aos gastos com pessoal, registra ser improcedente o pedido da origem quanto à retificação dos cálculos realizados pela fiscalização.

Observa que as despesas com inativos e pensionados custeadas com recursos vinculados deduzidas no AUDESP na importância de R\$ 18.893.142,66, quando da apuração do gasto com pessoal, está em consonância com o valor contido na Demonstração das Variações Patrimoniais do Fundo de Previdência Social do Município de Sumaré, de fls. 339 (Aposentadoria, Pensões e outros Benefícios Previdenciários).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Salienta, ainda, que o responsável pela alimentação dos dados junto ao sistema AUDESP é o próprio município, lembrando, também, que o defendente não comprovou, através de registros contábeis, que as efetivas despesas com inativos custeadas com recursos vinculados atingiram a cifra de R\$ 33.331.087,57.

Já no que diz respeito ao PASEP, o pedido é improcedente, tendo em vista o que estabelece a Deliberação TCA-023996/026/15.

Ressalta, por fim, que desde o final do exercício de 2013, a Prefeitura reiteradamente extrapola o limite definido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante disso, **ratifica o índice de 56,93%** apurado pelo sistema AUDESP e validado pela Unidade Fiscalizadora. Atesta, assim, que a Prefeitura Municipal de Sumaré **superou o limite de 54% definido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

A Assessoria de ATJ, quanto ao **enfoque econômico** (fls. 346/348), destaca o déficit na execução do orçamento; os resultados financeiro e econômico negativos; o não pagamento dos requisitórios de pequeno valor; além do reincidente pagamento parcial dos encargos previdenciários para **concluir pela emissão de parecer desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sumaré, relativas ao exercício de 2015.

A Assessoria Técnica Jurídica (fls. 349/355) não obstante tenha registrado aspectos positivos nas contas, agrega às questões mencionadas pela sua congênere de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

economia o excesso de gastos com pessoal. Assim, também conclui pela emissão de **parecer desfavorável**.

A Chefia de ATJ (fl. 356) acompanhou o posicionamento de suas Unidades Técnicas pela emissão de **parecer desfavorável**, sem prejuízo de recomendações à Prefeitura para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamento/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG 29/10 e 35/15; promova o adequado equilíbrio orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial; cumpra as determinações dos incisos I a V, do parágrafo único do artigo 22 e do artigo 23 da LRF em relação aos gastos com Pessoal; e regularize e/ou não incida nas falhas apontadas pela fiscalização, principalmente nos setores de ensino, saúde, precatórios, encargos sociais e pessoal.

O **Ministério Público de Contas** (fls. 357/364) também opinou pela emissão de **parecer desfavorável** dando destaque para os aspectos orçamentários e financeiros das contas.

Conclusos os autos, a Assessoria do gabinete verificou que, conquanto a equipe de fiscalização tenha registrado o não pagamento integral dos requisitórios de pequeno valor no laudo de fiscalização, tal desacerto não foi mencionado na conclusão final de seu relatório (fls. 103/107), de tal sorte que esse fato não recebeu nenhuma justificativa por parte da Prefeitura, embora essa questão tenha sido comentada por todos os órgãos técnicos deste Tribunal, inclusive pelo Ministério Público de Contas.

Posto isso e, considerando o princípio da ampla defesa, fixou-se novo prazo à origem para que, caso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

houvesse interesse, a administração encaminhasse alegações de defesa e documentos a respeito dessa questão.

Em cumprimento, a ex-Prefeita encaminhou alegações complementares (protocolo TC 20426/026/17 - fls. 371/374).

Procura esclarecer que os requisitórios de pequena monta somente chegaram ao município no final do exercício de 2015, quando o orçamento municipal já se encontrava totalmente comprometido com as demais despesas do município, não sendo possível seu pagamento.

Afirma que naquele momento a Prefeitura Municipal de Sumaré passava por sérias dificuldades financeiras, "herdadas" de administrações anteriores, e que no exercício em análise realizou todos os esforços possíveis para amenizá-la. Porém, com a crise financeira em que se encontrava o país, e, mesmo com grande esforço, não foi possível quitar todos os passivos deste tipo.

Nesse contexto, sustenta que deve ser levado em consideração que do montante de R\$ 329.405,08 de requisitórios de baixa monta incidentes em 2015, a Prefeitura pagou o montante de R\$ 260.292,75, conforme pode ser observado na tabela constante da fl. 107 do relatório de fiscalização. Portanto, resta evidente que a Administração buscou ao máximo a regularização desse passivo.

Posto isso, entende que essa questão possa ser encaminhada ao campo das recomendações.

O **Ministério Público de Contas**, manifestando-se nos termos regimentais, reitera seu posicionamento anterior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

pela rejeição dos demonstrativos de Sumaré, relativos ao período de 2015.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados pela assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada na Tabela a seguir:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino											
Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica											
	Nota Obtida						Metas				
SUMARE	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015
Anos Iniciais	4,5	5,1	5,3	5,5	5,7	5,7	4,6	4,9	5,3	5,6	5,8
Anos Finais	4,5	5,3	5,2	5,2	4,9	5,1	4,5	4,6	4,9	5,3	4,5

NM=Não Municipalizado

Ainda em relação ao setor educacional, os dados do Censo Escolar 2015 revela que a situação da infraestrutura escolar é a seguinte:

<i>Descrição das Escolas</i>	<i>2012</i>	<i>2013</i>	<i>2014</i>	<i>2015</i>
<i>Número de Escolas Municipais</i>	35	36	36	37
<i>% Escolas com Lab. Informática.</i>	62,9%	77,8%	47,2%	45,9%
<i>% Escolas com Lab. Ciências.</i>	5,7%	5,6%	5,6%	5,4%
<i>% Escolas com Cozinha</i>	100,0%	97,2%	97,2%	97,3%
<i>% Escolas com Biblioteca</i>	17,1%	22,2%	16,7%	16,2%
<i>% Escolas com Parque Infantil</i>	51,4%	50,0%	47,2%	54,1%
<i>% Escolas com Acesso à Internet</i>	100,0%	100,0%	100,0%	97,3%
<i>% Escolas oferecendo Merenda</i>	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional da saúde no Município é a seguinte:

<i>Estatísticas Vitais e Saúde</i>	<i>Ano</i>	<i>Município</i>	<i>Reg. Gov.</i>	<i>Estado</i>
<i>Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)</i>	2015	15,15	14,07	14,69
<i>Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)</i>	2015	51,74	49,53	52,41



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2015	6,01	8,50	10,66
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	7,52	9,98	12,04
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	80,78	90,58	109,44
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	3.298,15	3.259,06	3.482,85
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	5,46	5,43	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	75,15	80,93	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2015	57,84	64,97	59,40
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	9,10	9,16	9,15
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	9,75	11,21	10,63
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2016	0,64	1,08	1,28

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Indicador	Nota	Legenda
i-Educ	B	A Altamente efetiva
i-Saúde	B+	B+ Muito efetiva
i-Planejamento	C	B Efetiva
i-Fiscal	C+	C+ Em fase de adequação
i-Amb	C+	C Baixo nível de adequação
i-Cidade	C	
i-Gov-TI	B	
IEGM	C+	

Subsidiaram o exame dos autos o TC 2267/026/15, que se refere ao Acompanhamento da Gestão Fiscal, e os seguintes expedientes:

E-TC nº 03833.989.15-5 e E-TC 6271.989.15-4- em que a empresa Nilcatex Têxtil Ltda. comunica possíveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

irregularidades no edital do Pregão Presencial n° 09/2015, Processo n° 38/2015, que tem por objetivo o fornecimento parcelado de uniformes escolares.

A fiscalização informou que o Pregão Presencial n° 09/2015 foi revogado em 1° de dezembro de 2015, conforme docs. de fls. 774/779 do Anexo IV, não gerando qualquer tipo de contratação.

E-TC n° 010950.989.15-2 - no qual a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. informa que a municipalidade de Sumaré não vem honrando com os pagamentos de seus títulos, mesmo notificada por diversas vezes pela credora, deixando de apresentar a Certidão de Ordem Cronológica solicitada por esta.

A fiscalização aborda o tema em item próprio de seu relatório.

TC n° 041099/026/15 - em que a empresa Quality Medical Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda. comunica possível quebra de ordem cronológica de pagamentos.

A fiscalização aborda o tema em item próprio de seu relatório..

TC n° 32483/026/15 - por meio do Ofício EP-11051, a Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculo do TJ-SP comunica que, em virtude de quitação de débito então cobrado pela DEPRE, a Prefeitura Municipal de Sumaré foi excluída do Cadastro de Inadimplentes (CEDIN).

Contas anteriores:

2014 TC 000175/026/14	desfavorável ⁵
2013 TC 001702/026/13	desfavorável ⁶

⁵ D.O.E. em 27/01/2017

⁶ D.O.E. em 21/12/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2012 TC 001634/026/12 desfavorável⁷

É o relatório.

rcbnm

⁷ D.O.E. em 09/01/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002267/026/15

A instrução dos autos demonstra que o município de Sumaré cumpriu os mandamentos constitucionais e legais concernentes à realização de despesas com o ensino (artigo 212 da Constituição Federal); na remuneração dos profissionais do magistério da educação; básica - FUNDEB (artigo 60, inciso XII do ADCT); da destinação integral dos recursos do FUNDEB (artigo 21 da Lei Federal 11.494/07) e com a saúde (artigo 7º da Lei nº 141/12).

Também repassou os duodécimos à Câmara Municipal de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e efetuou pagamento dos subsídios em consonância com os limites legais.

Entretanto, apesar desses aspectos favoráveis, as contas se ressentem de irregularidades graves, capazes de comprometê-las por inteiro, o que determina a emissão de parecer desfavorável.

Nesse aspecto, destaco as questões de ordem orçamentária e financeira, na medida em que os resultados obtidos em 2015 se apresentaram piores em relação àqueles consignados no ano anterior.

O Município apresentou insuficiência de arrecadação de R\$112.092.702,85 (19,88%) da receita prevista, de R\$ 676.056.113,26, realizando apenas R\$ 563.963.410,41. Por sua vez, o resultado orçamentário, ainda que configurada pequena economia (10,42%), correspondeu a déficit de 10,43%, isto é, R\$58.808.253,94 (fl. 85), a equivaler a 37 dias da receita arrecadada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O resultado financeiro registrou um déficit de R\$ 152.786.958,40, ou 59,49% superior ao verificado em 2014 (R\$95.795.355,90). Tal déficit corresponde a nada menos do que 94 dias da RCL do município (R\$ 584.396.916,58).

Tudo isso demonstra a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, §1º, da LRF. Este Tribunal emitiu alertas ao Poder Executivo diante da situação financeira desfavorável que se avizinhava, nos termos do artigo 59, §1º, I, da LRF, e nenhuma providência eficaz foi adotada, nem sequer promoveu o contingenciamento das despesas, como indica o artigo 9º da mesma Lei Fiscal.

É bom registrar, inclusive, que o déficit orçamentário seria ainda pior se a Administração houvesse honrado, como se impunha, o recolhimento das contribuições previdenciárias (regime próprio e INSS) das obrigações sociais incidentes no exercício.

Nesse caso, a Prefeitura de Sumaré deixou de recolher ao Instituto de Previdência Própria o valor de R\$ 22.338.906,93 e ao INSS a quantia de R\$ 16.221.497,09, sem que os respectivos acordos de parcelamento tivessem sido ajustados no exercício.

Não é demais observar que o Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária, por conta de dívidas junto ao Instituto de Previdência.

A questão dos encargos sociais, portanto, é outra irregularidade de que as contas se ressentem.

Outra questão que também compromete as contas é o excesso de gastos com pessoal, uma vez que a Prefeitura encerrou o exercício com um percentual de despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

correspondente a 56,93% de sua RCL, superando, portanto, o teto estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, como bem demonstrou o setor abalizado da Casa.

Ressalte-se, inclusive, que não há como se considerar, no caso dos autos, o disposto no artigo 23 c/c o artigo 66 da citada Lei, tendo em vista que a Prefeitura, desde o final do exercício de 2013 vem reiteradamente extrapolando o limite legal de 54%.

Agrega-se a essas questões o não pagamento integral dos requisitórios de baixa monta. O valor devido pela Prefeitura a tal título era de R\$ 329.405,08, mas liquidou apenas a quantia de R\$ 260.292,75. Nesse contexto, não há aqui que se dizer que a administração recebeu aludido documento somente no final de 2015, haja vista que a equipe técnica atestou a correta contabilização de mencionado passivo.

E, embora a pendência não seja de valor significativo, a falta de justificativas convincentes agrava os demonstrativos de Sumaré.

Por outro lado, as demais impropriedades apontadas pela fiscalização não formam, por sua natureza e quantidade, conjunto suficiente para agregar à rejeição das contas, mas cabendo recomendações, como adiante proponho.

Por tudo que foi exposto, e por não haver motivos para dissentir dos que se manifestaram nos autos, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Sumaré**, relativas ao exercício de **2015**.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;

- limite a autorização de abertura de créditos suplementares prevista na LOA a percentual compatível com a inflação prevista para o período, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal;

- edite os Planos de Mobilidade Urbana, em respeito ao artigo 24 da Lei 12.587/2012 e o de Saneamento Básico, em atenção aos artigos 11, 17, e 19 da Lei 11.445/2007;

- observe, com relação ao Sistema de Controle Interno, o disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e as orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico - O Controle Interno do Município*;

- disponibilize em sua página eletrônica todas as informações exigidas pelo art. 48-A, inc. II da Lei de Responsabilidade Fiscal (divulgação em tempo real das receitas arrecadadas e das despesas realizadas, com o detalhamento de informações exigido pela lei);

- aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG 231/2013, devendo considerar a adoção de mecanismos de cobrança extrajudicial, como protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa, inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito, adoção de parcelamento incentivado de créditos, entre outros procedimentos recomendados pelo Tribunal de Justiça Paulista em sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

"Cartilha sobre Dívidas Ativas e Execuções Fiscais Municipais", sob o risco de, assim não procedendo, configurar negligência na arrecadação de tributos, sujeitando o Gestor Municipal ao disposto no art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92;

- efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis a fim de cumprir o artigo 96 da Lei 4.320/64;

- adote providências com vistas a melhorar a qualidade da saúde e do ensino, principalmente no que se refere aos problemas das escolas mencionadas no relatório;

- indique as reais atribuições dos servidores contratados para cargos de provimento em comissão, observando se as funções desempenhadas têm enquadramento no preceito constitucional, excluindo aqueles que não se enquadrem nas restritas hipóteses admitidas pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;

- promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado por meio do sistema AUDESP;

- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Ainda à margem do parecer determino que a fiscalização formalize autos apartados para analisar o pagamento de complementação de aposentadoria e pensões em descumprimento ao artigo 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e jurisprudência deste Tribunal.

É como voto.